#### REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 9, DE 15 DE MAIO DE 2018.

*Dispõe sobre a obrigatoriedade de clínicas de saúde, instaladas no Município de Cláudio/MG, disponibilizar equipamento facilitador de locomoção pessoal e rampas de acesso para as pessoas com deficiência ou que apresentem dificuldade de locomoção, e dá outras providências.*

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, atendendo às disposições dos artigos: 87, I, “d”; 161, § 5º e 235; todos do Regimento Interno desta Casa, apresenta a Redação Final do Projeto de Lei nº 9, de 15 de maio de 2018, com o seguinte texto:

Art. 1º Ficam as clínicas de saúde, estabelecidas no Município, obrigadas a disponibilizar equipamento facilitador de locomoção pessoal, para o uso de pessoas com deficiência ou que apresentem dificuldades de locomoção.

Art. 2° Ficam as clínicas de saúde, estabelecidas no Município, obrigadas a adaptarem a acessibilidade de pessoas com deficiência ou que apresentem dificuldades de locomoção, através de rampas de acesso, de acordo com as legislações especificas e a norma NBR 9050.

 Art. 3º Considera-se clínica de saúde para os efeitos desta Lei, as clínicas: médica, de fisioterapia, fonoaudiologia e estética.

Art. 4° Em caso de descumprimento das determinações contidas nesta Lei, o Município aplicará a seguinte penalidade:

§ 1º Multa de R$ 500,00 (Quinhentos reais) a R$ 3.000,00 (Três mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência, sem prejuízo das sanções penais e cíveis advindas do caso.

§ 2º Os valores monetários expressos neste artigo serão atualizados anualmente, na forma da lei.

Art. 5º As clínicas médicas estabelecidas no Município deverão adaptar às determinações descritas nos artigos 1º e 2º, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a partir da entrada em vigor desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Cláudio (MG), 11 de junho de 2018.

CLÁUDIO TOLENTINO

Presidente

ROSEMARY RODRIGUES ARAÚJO OLIVEIRA

1º Membro (suplente)

HERIBERTO TAVARES AMARAL

2º Membro